



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
CURSO DE DIREITO

**JUIZ DE GARANTIAS SOB A LEI 13.964/19: DA SUA IMPLEMENTAÇÃO COMO
SALVAGUARDA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Rio de Janeiro
2024

**JUIZ DE GARANTIAS SOB A LEI 13.964/19: DA SUA IMPLEMENTAÇÃO COMO
SALVAGUARDA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal do
Rio de Janeiro, como exigência parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

048j Oliveira Neto, Claudio Tavares de
 Juiz de garantias sob a lei 13.964/19: da sua
 implementação como salvaguarda do devido processo
 legal / Claudio Tavares de Oliveira Neto. -- Rio de
 Janeiro, 2024.
 52 f.

 Orientador: Antonio Eduardo Ramires Santoro.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

 1. Juiz de Garantias. 2. Sistema acusatório. 3.
 Imparcialidade. I. Santoro, Antonio Eduardo
 Ramires, orient. II. Título.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

**JUIZ DE GARANTIAS SOB A LEI 13.964/19: DA SUA IMPLEMENTAÇÃO
COMO SALVAGUARDA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro**.

Data da Aprovação: 01/07/2024.

Banca Examinadora:

Orientador Professor Dr. Antonio Eduardo Ramires Santoro

Lívia de Meira Lima Paiva

Natália Lucero Frias Tavares

RIO DE JANEIRO

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que somaram na
minha vida ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, cuja dedicação, amor e apoio incondicional foram fundamentais para a realização deste trabalho. Vocês sempre acreditaram em mim e me inspiraram a buscar o melhor em cada etapa da minha jornada.

À minha irmã, agradeço pelo companheirismo e pelas palavras de encorajamento. Sua presença foi uma fonte constante de força e motivação.

Aos meus amigos William Wagner, Leonardo Macedo e Maria Julia, agradeço por todo o suporte, pelas conversas esclarecedoras e pelos momentos de descontração que tornaram essa caminhada mais leve. Vocês foram imprescindíveis para que eu pudesse concluir este trabalho com sucesso.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste TCC. A todos, minha eterna gratidão.

EPÍGRAFE

“Tenho em mim todos os sonhos do mundo”

Fernando Pessoa

RESUMO

O juiz de garantias, figura recentemente introduzida no sistema jurídico brasileiro, desempenha um papel crucial na fase de investigação criminal, atuando como guardião dos direitos fundamentais dos investigados. Este trabalho explorou o conceito, definição e papel do juiz de garantias no sistema acusatório brasileiro, destacando sua importância para a garantia do devido processo legal, a imparcialidade e a equidade processual. A presença do juiz de garantias durante a fase de investigação contribui para a supervisão e autorização de medidas investigativas, evitando abusos e arbitrariedades por parte das autoridades policiais. Sua independência em relação à acusação e sua imparcialidade são essenciais para garantir um julgamento justo e transparente. No entanto, a implementação do juiz de garantias enfrenta desafios, como a necessidade de treinamento especializado para os magistrados e a coordenação eficiente entre as instituições do sistema de justiça. Apesar disso, sua introdução representa um avanço significativo na proteção dos direitos individuais e na promoção de um sistema de justiça mais democrático e inclusivo no Brasil.

Palavras-chave: Juiz de garantias, Sistema Acusatório, Investigação Criminal, Devido Processo Legal, Imparcialidade.

ABSTRACT

The judge of guarantees, a figure recently introduced into the Brazilian legal system, plays a crucial role in the criminal investigation phase, acting as a guardian of the fundamental rights of those being investigated. This work explored the concept, definition and role of the judge of guarantees in the Brazilian accusatory system, highlighting its importance in guaranteeing due process, impartiality and procedural fairness. The presence of the judge of guarantees during the investigation phase contributes to the supervision and authorisation of investigative measures, avoiding abuses and arbitrariness on the part of the police authorities. Their independence from the prosecution and their impartiality are essential to guarantee a fair and transparent trial. However, the implementation of the judge of guarantees faces challenges, such as the need for specialised training for magistrates and efficient coordination between the institutions of the justice system. Despite this, its introduction represents a significant advance in the protection of individual rights and the promotion of a more democratic and inclusive justice system in Brazil.

Keywords: Judge guarantees, Accusatory system, Criminal investigation, Due process of law, Impartiality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	111
CAPÍTULO I	113
O JUIZ DE GARANTIAS NO CONTEXTO DO SISTEMA ACUSATÓRIO	13
1.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	113
1.1.1. Sistema acusatório	114
1.1.2. Sistema inquisitivo	14
1.1.3 Sistema misto	16
1.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	118
1.3 O JUIZ DE GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE IMPARCIALIDADE E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
1.4 INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÃO DEMOCRÁTICA E IMPARCIALIDADE	28
CAPÍTULO II	31
A LEI 13.964/19 E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS	31
2.1 AS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.964/19 SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS	31
2.2 A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO PELO STF	32
2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS	33
2.4 IMPARCIALIDADE COMO PILAR FUNDAMENTAL	35
CAPÍTULO III	38
ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 6298, 6299, 6300 E 6305	38
3.1 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 E 6305	38
3.2 DA ANÁLISE QUANTO À MATERIALIDADE FORMAL	41
3.3 DA ANÁLISE QUANTO À MATERIALIDADE MATERIAL	43
3.3.1 ARTIGO 3º-A	43
3.3.2 ARTIGO 3º-B	45

3.3.2.1 INCISOS IV, VII E IX	45
3.3.2.2 INCISO XIV DO ART. 3º-B (E ARTS. 3º-C, CAPUT [SEGUNDA PARTE], §§1º, 2º, 3º E 4º, E CAPUT DO ART. 3º-D)	46
3.3.3 ARTIGO 3º-C	48
3.3.4 ARTIGO 3º-D	49
3.3.5 ARTIGO 3º-E	49
3.3.6 ARTIGO 3º-F	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

A busca por um sistema de justiça criminal mais justo e imparcial é uma constante no cenário jurídico brasileiro. Nesse contexto, a implementação do juiz de garantias, figura introduzida pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), surge como uma ferramenta com potencial para fortalecer os princípios do sistema acusatório e garantir a proteção dos direitos fundamentais do investigado. No entanto, a suspensão da implementação do juiz de garantias pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6298, gerou debates e controvérsias acerca da constitucionalidade e efetividade do instituto, suscitando a necessidade de uma análise aprofundada sobre a interpretação da Corte e seus impactos no sistema de justiça criminal.

O presente trabalho se debruça sobre a análise do juiz de garantias sob a ótica da Lei 13.964/19, com foco na interpretação do STF na ADI 6298. A problemática central reside na incerteza gerada pela suspensão da implementação do juiz de garantias, que levanta questionamentos sobre a constitucionalidade do instituto e seus possíveis impactos na efetividade da justiça criminal. O objetivo principal é analisar a decisão do STF e seus desdobramentos, buscando compreender a adequação do juiz de garantias ao sistema acusatório brasileiro e sua relevância para a garantia da imparcialidade e da proteção dos direitos fundamentais na fase de investigação criminal. Como a atuação do STF na ADI 6298, que suspendeu a implementação do juiz de garantias, impacta a efetividade do sistema acusatório e a garantia da imparcialidade na investigação criminal no Brasil?

A hipótese central deste estudo é que a implementação do juiz de garantias, apesar dos desafios e da suspensão temporária, é fundamental para fortalecer o sistema acusatório e garantir a imparcialidade do processo penal, especialmente na fase de investigação. A atuação do juiz de garantias como um magistrado imparcial e independente, responsável por fiscalizar a legalidade das medidas investigativas e a aplicação de medidas cautelares, pode contribuir para a proteção dos direitos do investigado e para a construção de um processo penal mais justo e equitativo.

A relevância deste estudo reside na importância de compreender e aprimorar os sistemas jurídicos, buscando garantir a efetivação dos princípios democráticos e a proteção dos direitos

individuais dos cidadãos. A discussão sobre o juiz de garantias é fundamental para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal brasileiro, pois envolve questões como a imparcialidade do julgador, a preservação da presunção de inocência, a legalidade das provas e a aplicação de medidas cautelares. Além disso, a análise da decisão do STF na ADI 6298 permite compreender os desafios e as perspectivas da implementação do juiz de garantias, contribuindo para o debate sobre o tema e para a busca por soluções que fortaleçam o sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais.

Para alcançar os objetivos propostos, este trabalho utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica, com análise da legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudência do STF, especialmente a ADI 6298. A pesquisa bibliográfica permitirá um aprofundamento teórico sobre o tema, enquanto a análise da jurisprudência possibilitará a compreensão da interpretação do STF sobre o juiz de garantias e seus impactos na prática jurídica.

A estrutura do trabalho seguirá a seguinte ordem: inicialmente, será apresentada uma contextualização do tema, abordando o sistema acusatório e o papel do Ministério Público na investigação criminal. Em seguida, serão analisadas as disposições da Lei 13.964/19 sobre o juiz de garantias, a decisão do STF na ADI 6298 que suspendeu sua implementação e os argumentos a favor e contra a constitucionalidade do instituto. A discussão sobre a presunção de inocência e a prisão cautelar, com foco na atuação do juiz de garantias, também será abordada, com análise da jurisprudência do STF sobre o tema. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, com a síntese dos principais pontos discutidos e perspectivas futuras para a implementação do juiz de garantias no Brasil.

I - O JUIZ DE GARANTIAS NO CONTEXTO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório, com a separação entre as funções de acusar e julgar, busca a verdade real por meio do contraditório e da ampla defesa, e a imparcialidade do juiz é fundamental para garantir um julgamento justo. O juiz de garantias, atuando na fase de investigação, contribui para a efetividade desse sistema, pois garante que o juiz responsável pelo julgamento não tenha contato prévio com as provas e forme sua convicção apenas durante o processo, em audiência contraditória.

1.1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Os sistemas de processo penal variam em sua estrutura, benefícios para a sociedade e definindo qualidades, e a compreensão dessas nuances é necessária para a seleção do sistema mais adequado. O conjunto de leis penais constitucionais e processuais que, dependendo do sistema político em cada Estado, estabelecem as regras a serem seguidas ao aplicar o código penal a uma determinada circunstância. O único meio para o Estado assegurar a aplicação das regras e preceitos essenciais da ordem normativa criminal é através do processo que deve, em princípio, ser coberto de duas formas: o inquérito e o acusatório.

Cada Estado adota para si um sistema de condução do processo penal, com sua respectiva particularidade, como diferentes tipos de órgãos (de defesa, acusação, julgamento), diferentes tempos de processamento para aquele acusado, a forma como a acusação acontece (seja por iniciativa privada ou por iniciativa de algum órgão público), etc. Em comento a respeito dos Estados modernos ocidentais, três sistemas processuais penais podem ser identificados: o sistema acusatório, o sistema inquisitório e o sistema misto¹.

O sistema acusatório é mais prevalente em países com fortes fundamentos democráticos e maior apreço pela liberdade individual. Em contraste, o sistema inquisitorial tem historicamente predominado em estados autoritários ou totalitários onde a autoridade estatal é

¹ RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros e SANTANA, Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio. O Papel do Juiz das Garantias na Salvaguarda da Imparcialidade do Julgador no Sistema Acusatório Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, Rio Grande do Sul, Vol. 8, nº 1, p. 171, 2020. Acesso em: 21/06/2024

reforçada ao preço da liberdade individual. De meados do século XII até o final do século XVIII, o modelo de inquérito era o dominante no sistema jurídico.

1.1.1. Sistema acusatório

A evolução cronológica do sistema acusatório inicia-se na antiguidade e no início da idade média, momento em que o modelo processual foi predominante, perdurando como o sistema processual penal dominante até os idos do século XII².

Giovanni Leone explica de forma bastante resumida que, no referido sistema processual, o poder de decisão é conferido a um órgão estatal distinto daquele que detém o poder de iniciar o processo. Dessa maneira, o magistrado "se liberta da vinculação às iniciativas do autor, impulsionando oficialmente a persecução penal, que se desenvolverá conforme os princípios do contraditório, com paridade de armas, oralidade e publicidade³.

Segundo Lopes Jr.⁴, a estrutura processual acusatória possui, entre outras características, as seguintes: a separação entre o acusador e o julgador; a iniciativa de produção de provas deve caber às partes (acusação e defesa); o juiz deve assumir o papel de um terceiro imparcial, sem envolvimento na investigação e na produção de provas; e a ausência de uma hierarquia na valoração das provas, baseando-se a decisão do juiz no livre convencimento motivado.

O sistema acusatório está preocupado com a diferença entre as funções de quem está acusando e aquele que eventualmente julgará. A imparcialidade do juiz é preservada na medida em que ele ou ela mantém uma distância equidistante dos litigantes para que eles possam chegar a uma decisão sem preconceitos. O principal objetivo do sistema acusatório é proteger a independência do juiz, delegando a responsabilidade a muitos órgãos.

Benefícios significativos do sistema acusatório incluem: a criação de um tribunal para proferir sentenças imparciais; o Ministério Público, que é incumbido de acusar, e que decidirá

² COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas Processuais Penais: Uma análise crítica do sistema brasileiro. Revista eletrônica de Direito Processual - REDP, Rio de Janeiro, V. 23, n1, p. 1191, 1 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58538/41002>; Data de acesso: 21.06.2024

³ LEONE, Giovanni. Manuale di Dritto Processale Penale. Napoli: Jovene, 1938, p. 8.

⁴ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 43.

iniciar a ação penal no tribunal; e os princípios de uma defesa conflitante e abrangente são dados ao acusado como tema de direitos. O julgamento é conduzido sob o preceito da publicidade, e o juiz pode declarar o réu culpado com base nas provas apresentadas nos registros do tribunal.

O que constitui o sistema acusatório e salvaguarda o direito do acusado a uma defesa ativa e completa foi examinado anteriormente: o impacto da divisão das tarefas entre várias entidades. O papel de proteger a sociedade recai sobre os ombros do Ministério Público, cujo mandato é prevenir atividades ilegais. Este departamento é responsável por levar os processos criminais ao Juiz, um processo conhecido como *persecutio criminis* no Judiciário.

Como resultado, o papel do juiz é reduzido à avaliação das partes, atingindo um melhor equilíbrio no caso, e permanecendo imparcial, não importa o quanto a defesa ou a acusação possam se opor ao processo acusatório.

1.1.2. Sistema inquisitivo

Conforme explica Prado, o Sistema Inquisitório passa a ser reconhecido pela doutrina como um sistema processual penal por volta do século XIII, quando começa a substituir sistemas que eram parcialmente baseados em um modelo acusatório. É nesse cenário que o autor afirma que, a despeito de os séculos XIII e XIV marcarem o início do modelo inquisitorial como mais visto, que foi transplantado para a justiça laica com o fortalecimento das monarquias e a formação do Estado-Nação e a centralização do poder secular, a estrutura acusatória vigente na época começou a incorporar aspectos frequentemente identificados no procedimento inquisitório. Esses aspectos incluíam a forma escrita da acusação e o segredo em torno da produção da prova testemunhal, culminando no uso da tortura, nas presunções e na confissão. Durante um certo período, os dois modelos de sistema processual coexistiram na Europa, mas, eventualmente, o equilíbrio entre os dois foi rompido, e o sistema inquisitório alcançou seu auge no continente europeu, até ser abandonado, pelo menos na Europa Ocidental, no século XIX⁵.

⁵ PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Lopes Jr.⁶ destaca que, no sistema inquisitório, não há contraditório nem dialética no processo, uma vez que ao juiz são dadas as responsabilidades de conduzir o processo e de acusar, "pois uma única pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide com base na prova que ela mesma coletou". Este autor também lista outros elementos que caracterizam o sistema inquisitório, como: gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo; ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; desigualdade de armas e oportunidades⁷.

Este autor esclarece que o sistema acusatório é baseado na separação entre as funções do acusador e do julgador, com o ônus da prova recaindo sobre as partes (e não sobre o juiz) e a ausência de tarifação das provas; além de garantir o tratamento igualitário das partes e a transparência do processo⁸. Todo este sistema, vale ressaltar, é concebido para assegurar a imparcialidade do acusador, um elemento inseparável dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que caracterizam um Estado Democrático e Social de Direito, como o devido processo legal, o promotor e juiz natural, e o contraditório e a ampla defesa. De acordo com Lopes Jr.⁹:

Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual.

[...]

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (...) para garantir a imparcialidade (...) efetivação do contraditório.

Nessa esteira, Aragonese Alonso¹⁰ explica que, no sistema inquisitório, prevalecia o sistema hierarquizado de valoração de provas (sistema legal de provas ou de prova tarifada), ou seja, cada prova já tinha seu valor estabelecido na letra da lei, e, nele, não possuía o juiz liberdade para avaliar as provas em conformidade com as especificidades do caso em si. Ele

⁶ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 42

⁷ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 43

⁸ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 43

⁹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015, p. 44

¹⁰ ARAGONESES ALONSO, Pedro. Curso de Derecho Procesal Penal. V. 1 4 ed. Madrid: Prensa Castellana, 1974, p. 42.

também menciona que, nesse sistema processual, a prisão do acusado durante o andamento do processo, ou seja, antes do processo de formação de culpa e de ser oficialmente declarado culpado, era a regra e não a exceção.

São essas algumas características distintivas do Modelo Inquisitorial: viola o princípio da publicidade mantendo o procedimento em segredo e impedindo a comunicação entre as partes; ignora o contraditório e a ampla defesa; concentra o poder nas mãos do juiz; trata o acusado como objeto de investigação, ao invés de um sujeito de direitos, além de, muitas vezes, submetê-lo a tratamento desumano e cruel, a fim de extrair uma confissão.

Para alcançar a justiça, o procedimento inquisitorial é ineficaz, uma vez que o inquisitor não está tentando alterar sua própria mente, mas sim persuadir outros de uma crença pessoal que já foi formada.

1.1.2. Sistema Misto

O denominado "sistema processual misto" surge com a ideia de divisão do processo criminal em duas fases: a pré-processual e a processual, sendo a primeira de natureza inquisitória e a segunda acusatória.

Segundo Guilherme Nucci¹¹, sintetizando diversos autores, essa divisão do processo penal em duas etapas permite o predomínio da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, resultando no surgimento de um sistema processual misto que combina características dos dois sistemas processuais penais tradicionais.

Em sentido contrário, surge a crítica de outra corrente doutrinária, que argumenta que afirmar que um sistema é "misto" é um "reducionismo ilusório", pois não existem mais sistemas processuais puros, todos são mistos, influenciados tanto pelos sistemas acusatórios quanto pelos inquisitórios. Segundo essa doutrina, não é possível existir um sistema misto. Para essa perspectiva, é essencial identificar qual é o "núcleo regente" do sistema processual penal e, uma vez identificado, é possível determinar se o sistema é fundamentado em princípios próprios do

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

sistema acusatório ou do sistema inquisitório. Nesse contexto, Lopes Jr.¹² elucida que "é necessário identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir de seu núcleo é de extrema relevância".

Desse modo, em consonância com tal linha doutrinária, o importante é analisar qual é o núcleo fundamental, ou seja, sob quais pressupostos está estruturado todo o sistema processual, para então definir qual é o predomínio conceitual de aplicação das normas no referido sistema processual, e assim, determinar se o mesmo possui natureza inquisitória (gestão da prova na mão do juiz) ou acusatória (gestão da prova na mão da parte). A partir da identificação desse núcleo, torna-se possível definir se o sistema processual em questão tem características predominantemente acusatórias ou inquisitórias.

1.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 atribui à polícia judiciária a condução da investigação criminal, sob a supervisão do Ministério Público, que possui o poder de requisitar diligências e instaurar inquérito policial. No entanto, a questão da investigação direta pelo Ministério Público é controversa e gera debates sobre a imparcialidade e os limites da atuação do órgão na fase investigativa. O juiz de garantias surge como um potencial garantidor da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais do investigado, independentemente de quem conduza a investigação.

O artigo 4º do CPP afirma que as conclusões do inquérito policial, atualmente conduzido exclusivamente pela polícia judiciária no Brasil, formam a base da Investigação Criminal. É o único propósito de qualquer investigação policial para determinar se uma acusação bem-sucedida é provável ou não. O Estado tem provas suficientes para apoiar a reivindicação punitiva, incluindo indícios de autoria e materialidade.

É para o interesse da sociedade como um todo que o Ministério Público atenda como órgão acusador, represente o Estado no caso específico e atenda ao papel público; se necessário,

¹² LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018, p. 41-42.

esse objetivo do processo penal público é então atribuído a eles em particular. A fase acusatória da acusação começou.

Em casos criminais, a Constituição Federal do Brasil determina o emprego do sistema acusatório. O Ministério Público é responsável pela promoção da ação penal pública (artigo 129, I), mas o acusado tem o direito de exercer uma ação privada subsidiária (artigo 5º LIX); a autoridade competente (juiz constitucional ou juiz natural) profere acórdão (artigo 5º, LIII, 92126); e todos os atos processuais são abertos ao público (Art. 5, LX)¹³.

O órgão presidente e o órgão acusador podem ser divididos a qualquer momento do procedimento. Ao defender os princípios do contraditório e da ampla defesa, o sistema acusatório garante ao acusado acesso total ao sistema jurídico sem comprometer seus outros pilares¹⁴.

Daí a coleta inicial de provas por meio do inquérito policial, presidido por um bacharel em direito que é o delegado, com todos os requisitos do sistema inquisitorial (sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa da condução da investigação etc.). O sistema acusatório não deve ser acionado até que os procedimentos criminais tenham começado e as proteções constitucionais tenham sido preservadas no tribunal ¹⁵.

Para convencer o Ministério Público de que é adequado iniciar os procedimentos, o representante da polícia deve aderir a todos os aspectos do método inquisitorial ao longo do inquérito. Uma vez iniciada uma audiência, o acusado tem direito a todos os direitos de defesa extensos e constitucionalmente exigidos que não são mutuamente exclusivos. O processo tornou-se agora acusatório¹⁶.

¹³ GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. Revista da Escola Superior de Polícia CivilDPC-PR e-INSS, v. 2595, p. 556X.

¹⁴ DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; DO PRADO AMARAL, Cláudio; DE SOUZA, Cléssio Moura. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. Revista Paradigma, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

¹⁵ DE ABREU MORENO, Márcio. TIPOLOGIA ELEMENTAR DE OCULTAÇÃO DE CAPITAL E SUA OFENSIVIDADE NO CENÁRIO CRIMINOSO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PERSECUTÓRIAS CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO NOSSO LAR. Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: LEADING CASES, p. 50, 2021.

¹⁶ DRUMMOND, Lucas Ruas. A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. VirtuaJus, v. 7, n. 12, p. 177-190, 2022.

Desde o início das civilizações, sempre houve uma força policial, chefiada por um intendente. Quando os romanos estabeleceram a polícia policótica para manter a paz e a ordem em espaços públicos, os gregos confundiram suas atividades com tarefas sancionadas pelo governo. O magistrado imediatamente abriu uma investigação após ouvir sobre o evento. Ele identificou as autoridades competentes e emitiu um mandado, permitindo que reunissem todas as provas necessárias para identificar o criminoso e demonstrar a gravidade do ilegal¹⁷.

De acordo com a lei romana, a polícia era oficialmente considerada parte do Estado. Desde então, essa organização ganhou amplo reconhecimento por defender normas de comportamento e manter a harmonia social. O magistrado na época também atuou como investigador, já que a polícia ainda não tinha autoridade nessa área²⁴.

Após a Revolução Francesa, comissários com responsabilidades semelhantes às dos delegados de polícia em suas jurisdições, trabalharam sob a supervisão do magistrado e eram conhecidos como "Polícia Judiciária", termo que permaneceu em uso por séculos e foi aplicado à fase de persecução penal na qual os fatos de um crime e sua autoria foram investigados. Assim como os franceses, a força policial de Portugal tornou-se uma instituição entrincheirada encarregada de manter a ordem pública e a harmonia social¹⁸.

Não foi incluída no tratado Brasil-Colônia a criação de uma força policial. A Intenção Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil não existia até a chegada da família real brasileira em 1808. O procurador-geral fazia mais do que meramente investigar crimes; também julgava suspeitos, proferia sentenças (ou absolvições), monitorava o cumprimento (ou falta dele), e assim por diante¹⁹.

¹⁷ SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação criminal direta pela defesa—instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 41-80, 2020. ²⁴ OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021.

¹⁸ SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. *Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes*, v. 1, n. 1, 2021.

¹⁹ DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022. ²⁷ MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

O Brasil adotou um sistema inquisitorial porque, ao contrário de hoje, não havia departamentos separados encarregados de diferentes aspectos do sistema de justiça criminal. Em vez disso, a responsabilidade de investigar crimes, apresentar acusações contra suspeitos e decidir se um suspeito era ou não culpado foi dada a uma organização: a Intendência Geral de Polícia do Tribunal de Justiça e o Estado²⁷.

Os papéis de chefes de polícia, delegados e subdelegados foram estabelecidos em 1841. Era responsabilidade deles fornecer todas as informações, provas e razões que tinham reunido aos juízes que decidiriam sobre a culpa. A autoridade policial foi responsável pela instauração do Inquérito Policial assim que o Código de Processo Penal entrou em vigor em 1942²⁰.

O artigo 129 da Carta Maior trata das atribuições institucionais do Ministério Público. De acordo com o primeiro item, o órgão ministerial promove a ação penal pública na forma da Lei; no entanto, apenas o juiz tem a capacidade de processar o acusado depois de revisar todas as provas disponíveis e formar seu julgamento²¹. Quando se trata de Ministério Público, ninguém pode interferir nas atividades do órgão ministerial sem violar o devido processo legal, portanto é do interesse de todos que o Ministério Público tenha um órgão que execute a lei de acordo com suas responsabilidades predefinidas.

Um membro do *parquet* deve supervisionar externamente o trabalho policial durante uma investigação criminal, exigindo diligências investigativas e, se necessário, buscando o início da investigação policial²².

O artigo 38, II, da Lei Orgânica do Ministério Público nº 8625/93 menciona a inamovibilidade, que estabelece que uma vez atribuído um órgão atuante, o agente não poderá

²⁰ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 1, 2021.

²¹ SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes, v. 1, n. 1, 2021.

²² BRENER, Paula. O inquérito policial e o indiciamento sob a perspectiva do modelo constitucional de processo penal. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 7, n. 2, p. 1-23, 2020.

ser deslocado ou transferido, exceto no interesse público. Trata-se de uma garantia constitucional muito importante endossada aos membros do parquet²³.

Para Paulo Rangel é ilegal tirar a liberdade ou propriedade de alguém sem antes garantir que o órgão responsável pelo inquérito tenha a independência necessária para combater qualquer interferência indevida em seu trabalho. E nem o Ministério Público nem seus deveres serão fisicamente afastados salvo nas circunstâncias limitadas permitidas para a lei. Portanto, de acordo com o princípio do devido processo legal, que está relacionado a todos os outros princípios e visa garantir que o processo legal seja seguido à risca, a ideia do promotor natural deve ser reconhecida²⁴.

É um vício que permite ao juiz declarar o comportamento inválido se o Ministério Público não for designado para trabalhar em um determinado tribunal ou fora dele.

A indagação é o ato ou o resultado da busca de informações, obtenção de conhecimento sobre um fato", como definido por Aury Lopes Junior. O termo "investigação policial" está em uso desde que a lei de 1941 tornou os policiais responsáveis por investigar possíveis acusações criminais²⁵.

Em 1841, os deveres de um delegado de polícia foram definidos em detalhes. O inquérito policial brasileiro teve origem no artigo 42 da Lei nº 2.033, publicado em 20 de setembro de 1871, que afirmava que o inquérito policial consiste em todas as etapas necessárias para a descoberta de fatos criminosos, suas circunstâncias e os autores e cúmplices, e deve ser reduzido a um instrumento escrito. O policiamento sempre incluiu investigar todos os ângulos de um crime suspeito.

²³ MANDU, Rafael; ZAMPIER, Bruno. ILICITUDE PROBATÓRIA EM PERSPECTIVA. TCC's Direito, p. 3939, 2020.

²⁴ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. São Paulo: Atlas, 20ªEd., 2012.

²⁵ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS “GARANTIAS JUDICIAIS”: UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 1, 2021.

Vale ressaltar que o artigo 144, 1º, I e IV da Carta Magna divide investigações criminais entre as polícias federal e civil, com o primeiro investigando crimes contra a União e este último investigando delitos fora da alçada da União (sendo excluídos delitos militares).

A Carta Magna de 1988 especifica que qualquer inquérito policial deve ser aberto e conduzido pela polícia judiciária. O artigo 4º do Código de Processo Penal estabelece que a polícia judiciária será operada pela autoridade policial da região de seus respectivos distritos e terá o objetivo de encerrar a investigação de atos criminosos e sua autoria.²⁶

Cabe aos órgãos formados pelas polícias federal e civil realizar as investigações necessárias, reunir provas pré-constituídas e estabelecer a investigação, que servirá de base de apoio para futuras ações penais. O órgão que preside o processo penal também é a entidade responsável pelo controle externo da ação policial, fazendo exigências para diligências investigativas e iniciando o inquérito policial a qualquer momento²⁷.

O artigo 129 e componentes relacionados na Carta Maior de 1988 definem ainda as responsabilidades ministeriais. De acordo com o artigo 38 da Constituição Federal, os poderes conferidos à polícia judiciária e aos membros do Ministério Público destinam-se exclusivamente a facilitar o processo.

²⁶ PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

²⁷ MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

1.3 O JUIZ DE GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE IMPARCIALIDADE E GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A imparcialidade do juiz é essencial para um julgamento justo, e o juiz de garantias, ao atuar apenas na fase de investigação, garante que o juiz que julgará o caso não tenha contato prévio com as provas, evitando a formação de pré-julgamentos e garantindo a imparcialidade e o devido processo legal.

Sem dúvida, a CFRB/88 nunca autorizou o Ministério Público a investigar à luz de disposições específicas do artigo 129. Como eu disse antes, o Ministério Público é o único com autoridade para iniciar formalmente este procedimento revendo as provas coletadas pela polícia. No entanto, o artigo 39 do Código Penal especifica que o Ministério Público pode retirar-se do inquérito se tiver provas suficientes para prosseguir com a ação penal.

Ressalta-se, ainda, que uma vez que o conteúdo dos componentes esteja completo, o Ministério Público não pode fazer pedidos diretos de atividades que lhe permitam recomendar procedimentos penais. O legislador claramente não pretendia fornecer ao Ministério Público o poder de investigação, uma vez que a lei leria de forma diferente se lidasse em outra direção. Se "elementos que lhe permitem avançar processos criminais" não forem fornecidos juntamente com a representação²⁸.

Para esclarecer, esse privilégio só se aplica a pedidos de abertura de inquéritos policiais militares e para que as investigações sejam realizadas com o devido cuidado, e não a pedidos de ajuizamento de ação civil pública, que são de competência exclusiva do Ministério Público. O Ministério Público é responsável por tratar apenas das primeiras etapas das investigações civis, incluindo seu desenvolvimento e quaisquer outras ações administrativas e processos necessários, como procedimentos investigativos.

A postura dissidente do autor é louvável, pois o inciso VI do texto da Constituição trata da expedição de notificações do órgão ministerial em processos administrativos enquadrado em sua competência, como ação preliminar de inconstitucionalidade ou representação por

²⁸ FRANÇA, Gabriela Roldão. O encontro fortuito de provas e sua validade no processo penal. DireitoFlorianópolis, 2018.

intervenção, e não o papel do MP nas investigações criminais. O item IX pode ser lido de forma coerente com a ideia de que a ação ministerial em resposta a investigações criminais não é autorizada por lei. Não há menção de MP nas atribuições para o Item IX²⁹.

O legislador deu ao MP uma variedade de tarefas a serem aplicadas para provar que o Não há mandatos para que o MP inicie uma investigação rápida sobre um fato criminoso sob legislação inconstitucional, como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público ou a Lei Orgânica do Ministério Público da União e dos Estados.

Sob o pretexto de regulamentar o artigo 8º da Lei Complementar e o art. 26 da Lei 8.625/93, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a Resolução 13 em 2006. Esta resolução visava limitar a autoridade investigativa do órgão ministerial. No entanto, a resolução em questão não se trata, na verdade, dos poderes de investigação do MP; trata-se de controlar outros deveres legislativos³⁰.

Além disso, o Conselho Nacional do Ministério Público não tem autoridade para promulgar leis relativas a matérias criminais, pois seu papel é fiscalizar decisões administrativas e financeiras a fim de manter a independência do Ministério Público, conforme consta no art. 130-A, 2, I da CRFB/88.

Considerando a linguagem legislativa explícita do CRFB/88, é possível demonstrar que os esforços do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer uma norma na esfera criminal são totalmente inválidos. O artigo 129, VII do CRFB/88 estipula que o órgão ministerial poderá realizar uma avaliação externa dos atos da polícia judiciária ao longo do inquérito criminal, tornando o controle externo outro fator crucial a ser destacado.

Um sistema de pesos e contrapesos formou a base da Constituição Federal de 1988. Um juiz e um promotor (MP) têm autoridade própria sobre a polícia judiciária durante um inquérito

²⁹ DE ABREU MORENO, Márcio. TIPOLOGIA ELEMENTAR DE OCULTAÇÃO DE CAPITAL E SUA OFENSIVIDADE NO CENÁRIO CRIMINOSO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES PERSECUTORIAS CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO NA OPERAÇÃO NOSSO LAR. Investigação de lavagem de dinheiro e enfrentamento à corrupção no Brasil: LEADING CASES, p. 50, 2021.

³⁰ GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. Revista da Escola Superior de Polícia CivilDPC-PR e-INSS, v. 2595, p. 556X.

criminal. Se a polícia judiciária não tivesse autorização judicial para operar, as provas não seriam consideradas válidas e seriam referidas como ilegítimas³¹.

Essas medidas, que também incluem a quebra do sigilo bancário e a escuta em telefonemas, ajudam a investigação a avançar. Os estatutos da reserva judicial fornecem a base para a permissão do tribunal para se envolver em tais ações. A polícia conduz sua investigação no órgão ministerial ao longo do processo criminal, e o MP está apto a buscar expedientes e, se necessário, iniciar o inquérito a qualquer momento. O MP pode optar por monitorar todas as suas atividades para evitar quaisquer delitos por parte de seus agentes durante toda a fase de investigação.

Se o MP estivesse no controle, como autoridade imparcial, quem seria responsável pela condução da investigação criminal? O objetivo do sistema de justiça criminal é manter a paz e o equilíbrio, portanto não deve haver uma instituição com autoridade desproporcional. É importante lembrar que o Ministério Público e o Juiz de Direito supervisionam a polícia judiciária enquanto preparam e realizam a investigação criminal. As partes, representadas por advogados e promotores, monitoram todos os aspectos de um inquérito criminal. Seria como quebrar a harpa para garantir um inquérito criminal se deixarmos o Ministério Público, não importa quão boas sejam suas intenções, construí-la sem qualquer supervisão e sem a participação do acusado, o que ele nem ouve.

À luz da atual legislação, é importante ressaltar que o MP não tem a discricção para prosseguir com as investigações por conta própria. O Conselho Nacional do Ministério Público não tem a capacidade de fiscalizar as funções autônomas acima mencionadas, apesar da crença generalizada em contrário. Nem a administração nem o orçamento podem ser alterados sem a aprovação desse órgão.

Na fase processual do sistema brasileiro, que é o sistema acusatório, a alegação, a defesa e o juiz têm certos papéis a desempenhar. A ação penal é de dever do Ministério Público nos termos do artigo 129, I, CF/88; se o Ministério Público determinar que as acusações criminais são justificadas, ele acusará publicamente o acusado. Uma vez que o objetivo das provas da

³¹ OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

acusação é apoiar a ação penal, haverá um forte viés a favor dessa evidência ao longo da investigação³².

Por fim, é importante notar que, em certas nações, o MP realmente tem autoridade para conduzir investigações criminais. Em outras nações além do Brasil, onde o MP investiga apenas as infrações mais graves, ele é o responsável pelo inquérito criminal. No Brasil, muitas vezes o MP ignorará casos com menor impacto social, como pequenos furtos ou desentendimentos entre vizinhos.

A Constituição federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º sobre os direitos e garantias fundamentais, que em resumo, definem as normas protetivas que o Estado tem por obrigação oferecer a todos, sem distinção de qualquer natureza.

[...]Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)³³

A formação conceitual da segurança jurídica, como a de outras categorias importantes da Filosofia e da Teoria do Direito, não foi consequência de uma elaboração lógica, mas fruto das conquistas políticas da sociedade. A segurança constitui um desejo enraizado na vida mental do homem, que sente terror pela insegurança de sua existência, pela imprevisibilidade e incerteza a que está submetida. A demanda por orientação e segurança é, portanto, uma das necessidades humanas básicas que o Direito tenta satisfazer através da dimensão jurídica da segurança.

Se se assume que as necessidades humanas radicais constituem o suporte antropológico de todos os valores, não é difícil inferir que a luta pela satisfação da necessidade de segurança tem sido um dos principais motores da história do direito. A segurança como valor jurídico não é algo que ocorre espontaneamente, e com o mesmo significado e intensidade, nos diferentes

³² GARCIA, André Luís. A COLABORAÇÃO PREMIADA PROPOSTA PELA AUTORIDADE POLICIAL: CONSONÂNCIA CONSTITUCIONAL E ASPECTOS LEGAIS. Revista da Escola Superior de Polícia CivilDPC-PR e-INSS, v. 2595, p. 556X.

³³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.p.7

sistemas regulatórios. Sua função e alcance dependerão das lutas políticas e adversidades culturais de cada tipo de sociedade³⁴.

A gênese do *ius civile* se dá em Roma por meio de um ato de afirmação da segurança jurídica. Após o fim da Monarquia, nos primórdios da República, a criação, aplicação e conhecimento do Direito era privilégio da classe patrícia, exercida pelo Colégio dos Pontífices. A Lei era um arcano para o povo, sendo monopolizada pelos patrícios que a utilizavam com absoluta arbitrariedade e impunidade. A partir de suas premissas, explica-se a origem das instituições políticas e jurídicas a partir da exigência; empírica ou racional, utilitária ou ética, segundo as várias interpretações do estado de natureza e do pacto social, de abandonar uma situação em que o homem possui uma liberdade ilimitada (embora insegura), para outro de liberdade limitada, mas protegida e garantida³⁵

Hobbes, Pufendorf, Locke, Kant, assim como a grande maioria dos contratualistas, conceberão a transição do estado de natureza para a sociedade como uma superação do *ius incertum* e sua conversão em um estado de segurança. Após os atos constitutivos, os contratantes saberão o que esperar, cabendo-lhes calcular as consequências de seus atos e prever os benefícios do exercício de seus direitos, agora protegidos. Mesmo Rousseau, apesar de sua nostalgia da simplicidade e inocência do estado natural, reconhece que a mudança da liberdade natural para a liberdade civil, regulada pela vontade geral, supõe a transformação do indivíduo de animal limitado em inteligente e humano. Rousseau, que tinha responsabilidade perante as leis positivas por ter destruído a liberdade natural, acaba reconhecendo sua função de garantir a justiça e a liberdade na convivência social³⁶.

A segurança, pela influência imediata da filosofia contratualista e iluminista, passará a ser uma função pré-requisito e indispensável dos sistemas jurídicos dos Estados de Direito. Pode-se inferir daí que todo Direito e todo Estado constituem, por sua mera existência, sistemas

³⁴ OLIVEIRA, Giovana Coimbra de. A propagação de notícias falsas via internet e suas implicações jurídicas. Tocantins: UFT, 2020. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/handle/112/1849>

³⁵ SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes, v. 1, n. 1, 2021.

³⁶ BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. Misió Jurídica, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

de segurança jurídica. Mas este significado segurança sociológica e empírica não é aquele que se combina com a ideia de Estado de Direito. Qual a importância da aplicação do instituto da segurança jurídica, no âmbito do Direito Processual brasileiro, frente às frequentes alterações legislativas?

Em seu sentido estritamente empírico, pode haver uma garantia imposta por meio de uma lei que garanta coercitiva e inexoravelmente o cumprimento de uma legalidade iníqua. Na verdade, a manipulação da segurança jurídica por despotismos de todos os tipos representa uma constante histórica. Nos Estados totalitários, os dogmas da plenitude e autossuficiência do ordenamento jurídico, o princípio da legalidade inquebrantável e exequível, a publicidade exagera até mesmo a propaganda da lei, bem como o controle da discricionariedade judicial foram instituídos ao máximo para a imposição de monopólio político e ideológico. A segurança jurídica, assim entendida e degradada, não tem impedido a promulgação de leis que visem estabelecer várias formas de discriminação³⁷.

Essas manifestações de insegurança são incompatíveis com a razão de ser do Estado de Direito. Nessa forma política, a proteção dos direitos e liberdades é estabelecida no topo das funções do Estado. No Estado de Direito para a segurança jurídica, assume perfis definidos como: pressupostos de Direito, mas não de qualquer forma de legalidade positiva, mas daquela que decorre de direitos fundamentais, ou seja, assentam em todo o ordenamento constitucional; e função do Direito que garante a realização das liberdades. Com isso, a segurança jurídica não só fica imunizada contra o risco de sua manipulação, mas também se torna um valor jurídico incontornável para o cumprimento dos demais valores constitucionais.

1.4 INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÃO DEMOCRÁTICA E IMPARCIALIDADE

O inquérito policial é um instrumento essencial para a apuração de crimes e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público. A imparcialidade na condução do inquérito é fundamental para garantir a legitimidade da investigação e a proteção dos direitos do

³⁷ DE ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho; FISCHER, Douglas. Júri e absolvição contra a prova dos autos: clemência absoluta ou arbítrio? Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 78, p. 89, 2020.

investigado. O juiz de garantias, ao fiscalizar a legalidade das medidas investigativas, contribui para a imparcialidade e a lisura do inquérito policial.

Ao conduzir uma investigação criminal, pode ser útil aprender mais sobre os componentes que formam a base para uma interpretação correta e aplicação da norma legal aplicável. Se um legislador aceitar esses princípios como ponto de partida, poderá ver como as ações violaram a Constituição Federal devido à forma como a regra foi aplicada ou interpretada ao longo do processo legislativo. Para entender melhor os objetivos dos princípios processuais criminais e sua importância através dos sistemas de ação penal, nós os dividimos nas seguintes subposição³⁸.

Apenas o Estado tem autoridade para impor punição, e somente se o devido processo legal tiver sido seguido. Como sociedade, repudiamos qualquer tipo de punição que venha antes da conclusão formal do processo judicial (devido processo legal). A questão da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilegais afirma que as provas serão consideradas ilegais e não serão válidas para formar os elementos para constituir um processo subsequente se a polícia judiciária, responsável pela condução da investigação, desconsidera o devido processo legal e reunir provas não autorizadas de fontes às quais o órgão policial não tem acesso sem autorização do juiz³⁹.

É o direito "principal e absoluto" do acusado (ou da pessoa que está sendo processada) de montar uma defesa. O réu tem que saber a natureza da acusação contra ele para que ele possa montar uma defesa adequada e evitar uma condenação arbitrária. É geralmente aceito que o acusado tem o direito a uma defesa durante o processo para proteger contra uma condenação injusta sem pelo menos dar ao réu a chance de fornecer seu lado da história. Ele tem o direito de contestar as alegações feitas contra ele por qualquer meio dentro da lei, incluindo a retenção de um advogado privado ou pedir ao tribunal um defensor público⁴⁰.

³⁸ MACIEL, Pedro Fernandes Castelo et al. Investigação criminal e o Ministério Público.

³⁹ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. VIOLAÇÕES BRASILEIRAS ÀS "GARANTIAS JUDICIAIS": UMA VISÃO A PARTIR DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 1, 2021.

⁴⁰ DAMATO, Marcos André Araújo. As dificuldades e os prejuízos decorrentes do foro privilegiado para as investigações de combate à corrupção. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 13, n. 9, p. 321-353, 2022. ⁵² SCHWADERER, David. Análise do instituto do indiciamento à luz do sistema acusatório e dos princípios

Este é o princípio contraditório, como afirma o autor Eugênio Pacelli de Oliveira: o não cumprimento desse princípio do processo penal pode resultar na anulação de todo o caso em favor do acusado, tornando-o um dos princípios mais caros do processo penal. Assim, o processo deve ser considerado totalmente nulo e ilegal e não pode continuar se a fundação *audiatur est altera pars* de procedimentos contraditórios for quebrada⁵².

Embora esse conceito seja enfatizado ao longo do processo, é desnecessário abordar a questão das inconsistências durante a fase preliminar do inquérito, uma vez que o "chamado acusado" não é oficialmente acusado, mas sim o foco da investigação.

O objetivo deste regulamento é garantir que todos os processos processuais sejam abertos ao público. Durante a fase processual, o público é bem-vindo para observar quaisquer audiências, sessões ou outros processos. Algumas etapas processuais, incluindo a decisão do júri de condenar ou absolver um prisioneiro, no entanto, limitam os participantes.

Ao contrário da crença popular, a ideia de publicidade não se aplica na fase pré processual, conforme previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal. Uma das características de um inquérito policial é o seu sigilo, que lhe foi concedido para que os atos que serão cometidos durante uma investigação criminal não sejam tornados públicos de antemão, dificultando o esclarecimento da verdade e a delimitação da autoria e das circunstâncias em que o fato foi praticado⁴¹.

Como parte de sua posição contra o sigilo na fase pré-processual, a Lei nº 8.906/94, art. 7, inciso XIV c/c com a Súmula Vinculante nº 14 incentiva os advogados a estarem a par de todos os desdobramentos das investigações criminais. Deve-se notar que a fase investigativa é minuciosa e secreta; no entanto, se a investigação criminal for estendida ao parquet, o acusado sofrerá danos irreparáveis. Isso porque a parte encarregada da ação penal; a parte que acusa o

inerentes ao inquérito policial e o processo penal brasileiro. **Revista Jurídica Acadêmica Novos Horizontes**, v. 1, n. 1, 2021.

⁴¹ BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

acusado, dirigirá a investigação e continuará apoiando a ação penal, que é um processo ilógico⁴².

II - A LEI 13.964/19 E A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

A Lei 13.964/19 introduziu o juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo suas competências e atribuições na fase de investigação, como o controle da legalidade das provas, a autorização de medidas cautelares e o acesso aos autos.

2.1 AS DISPOSIÇÕES DA LEI 13.964/19 SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS

No panorama do sistema jurídico contemporâneo, a efetivação dos princípios democráticos e a garantia dos direitos individuais são pilares essenciais para o funcionamento justo e equitativo do Estado de Direito. Dentro desse contexto, o sistema acusatório desponta como uma estrutura fundamental, moldada para assegurar a imparcialidade, a transparência e a equidade nos processos judiciais. No âmbito das leis penais brasileiras, o sistema acusatório representa uma abordagem que separa claramente as funções de acusar e julgar, conferindo ao Ministério Público o papel de titular da ação penal e ao juiz a função de imparcial árbitro, responsável por garantir o devido processo legal⁴³.

Entretanto, a dinâmica do processo penal muitas vezes demanda uma análise mais aprofundada, especialmente durante a fase de investigação criminal, onde a preservação dos direitos individuais e a imparcialidade são particularmente cruciais. É nesse contexto que emerge o papel do juiz de garantias, uma figura recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de fortalecer ainda mais os fundamentos do sistema acusatório⁴⁴.

⁴² DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; DO PRADO AMARAL, Cláudio; DE SOUZA, Cléssio Moura. Sonegação fiscal à luz da criminologia crítica. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 2, p. 26-48, 2021.

⁴³ BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

⁴⁴ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da corte interamericana de direitos humanos. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15, n. 1, 2021.

O juiz de garantias, enquanto conceito e prática, representa uma inovação significativa no processo penal brasileiro. Sua função principal é atuar como um guardião dos direitos fundamentais dos investigados, garantindo que as medidas investigativas sejam conduzidas de forma legal, respeitando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência desde o início da investigação. Essa nova figura judicial surge como uma resposta às demandas por maior imparcialidade e equidade processual, especialmente diante do avanço tecnológico e das crescentes preocupações com os direitos humanos⁵⁸.

Ao longo dos anos, o sistema judicial brasileiro tem passado por diversas transformações e adaptações para enfrentar os desafios contemporâneos e garantir a proteção dos direitos individuais em todas as fases do processo penal. Nesse contexto, a implementação do juiz de garantias marca um passo importante na evolução do sistema de justiça criminal, refletindo o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos e os direitos humanos⁴⁵.

No entanto, a introdução do juiz de garantias também suscita debates e questionamentos sobre sua efetividade, sua aplicabilidade prática e seus impactos no sistema judicial como um todo. A complexidade do sistema legal brasileiro e a necessidade de conciliar os interesses das partes envolvidas no processo penal demandam uma análise cuidadosa e crítica desse novo modelo judicial.

2.2 A SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO PELO STF

A implementação do juiz de garantias foi suspensa pelo STF por meio da ADI 6298, que questionou a constitucionalidade do instituto e a necessidade de maiores debates sobre sua aplicação. A decisão gerou controvérsias e debates sobre a importância do juiz de garantias para a efetividade do sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais.

58 PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CARVALHO, Luciana Benassi Gomes. Violações brasileiras às “garantias judiciais”: uma visão a partir da corte interamericana de direitos humanos. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 1, 2021.

45 OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021

A suspensão da implementação do juiz de garantias pelo STF, em janeiro de 2020, por meio da ADI 6298, gerou um cenário de insegurança jurídica, similar às decisões discutidas no artigo "A Suprema Insegurança Jurídica". A decisão, proferida em caráter liminar pelo ministro Luiz Fux, apontou a necessidade de maiores debates sobre a aplicação da lei e a falta de estrutura do Judiciário para implementar a medida em todo o país.

Essa suspensão, além de gerar insegurança jurídica, também reacendeu o debate sobre a importância do juiz de garantias para a efetividade do sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais. Críticos da decisão argumentam que a implementação do juiz de garantias é essencial para garantir a imparcialidade e evitar abusos na fase de investigação, especialmente em casos de grande repercussão e envolvendo autoridades públicas.

A decisão do STF, portanto, não apenas suspendeu a implementação do juiz de garantias, mas também lançou dúvidas sobre o futuro do instituto e seus impactos no sistema de justiça criminal brasileiro. A insegurança jurídica gerada pela suspensão e a falta de um posicionamento definitivo sobre a constitucionalidade do juiz de garantias podem comprometer a efetividade do sistema acusatório e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

2.3 CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

A constitucionalidade do juiz de garantias é um tema central na discussão sobre sua implementação. Argumentos a favor destacam a importância do instituto para garantir a imparcialidade do juiz e fortalecer o sistema acusatório, enquanto argumentos contrários questionam a necessidade de um novo órgão judicial e os custos de sua implementação. A análise da jurisprudência do STF sobre o tema é fundamental para compreender as diferentes interpretações e os possíveis desdobramentos da questão.

O juiz de garantias é uma figura jurídica inserida no sistema processual penal com a finalidade de assegurar a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados e acusados durante a fase de investigação criminal. Sua implementação representa uma mudança significativa no papel do magistrado dentro do processo penal, especialmente no que diz respeito à separação de funções e à garantia do devido processo legal.

Em sua essência, o juiz de garantias atua como um magistrado responsável por supervisionar e autorizar medidas investigativas, como buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo, durante a fase de investigação criminal. Sua principal função é garantir que tais medidas sejam realizadas de acordo com a lei e os princípios constitucionais, evitando abusos ou excessos por parte dos órgãos de investigação⁴⁶.

Além disso, o juiz de garantias também tem o papel de salvaguardar os direitos e garantias individuais dos investigados, assegurando que sejam respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência desde o início do processo. Essa atuação contribui para a proteção dos direitos humanos e para a prevenção de eventuais arbitrariedades por parte do Estado⁴⁷.

A introdução do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Lei Anticrime), representou um marco importante no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Sua implementação visa aprimorar a efetividade do sistema de justiça criminal, conferindo maior transparência, imparcialidade e equidade aos processos judiciais⁴⁸.

Em resumo, o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos em processos criminais, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais justo, transparente e democrático. Sua atuação é essencial para garantir a observância dos princípios constitucionais e a efetivação do devido processo legal no contexto da investigação criminal.

⁴⁶ BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

⁴⁷ BADR, Eid; MOTA, Kleilson Frota Sales. Execução provisória da sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição: conflito entre garantias constitucionais processuais individuais e a proteção do patrimônio público. **Misión Jurídica**, v. 15, n. 22, p. 83-104, 2022.

⁴⁸ OSCHENEK, Matheus Luiz de Lima et al. **O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva**. 2021.

2.4 IMPARCIALIDADE COMO PILAR FUNDAMENTAL

A suspensão da implementação do juiz de garantias pelo STF gera incertezas sobre a efetividade do instituto. É necessário analisar os possíveis impactos dessa decisão na garantia dos direitos fundamentais e na imparcialidade da investigação criminal, bem como os desafios a serem superados para a efetiva implementação do juiz de garantias no futuro.

A imparcialidade é um princípio trazido na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXVII, que diz:

ART 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção.)⁴⁹.

Ele também é baseado no art. 8, capítulo que trata acerca das Garantias Judiciais, do Decreto nº 678/92, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica em que o Brasil é signatário. Em seu texto ele defende que toda pessoa tem o direito de ser ouvida e/ou julgada por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial. Sendo um ponto fundamental para a elaboração de uma causa e dever fundamental de um jurista.

Compete destacar também a diferença entre imparcialidade e neutralidade, devido a confusão que ocorre entre esses termos. A neutralidade é definida pelo dicionário por aquele que não se posiciona ou se abstém de tomar partido e a imparcialidade como caráter do que é imparcial ou sinônimo de equidade. Ou seja, o juiz ele não pode ter uma postura neutra, ele precisa se posicionar, contudo, seu posicionamento precisa ser imparcial, sem juízo de valor ou benefício de uma parte.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.p.7

A doutora e pesquisadora Baptista, Matosinhos ⁵⁰ ⁵¹, realizou uma pesquisa entrevistando profissionais do direito, em sua maioria magistrados, a fim de colher informações acerca desse princípio. E observou que:

[...] entre o dever de parecerem imparciais e o fato de serem humanos, os magistrados transitam em um sistema de crenças de sua própria imparcialidade, construído discursivamente pelo campo do direito, e que funciona como uma categoria estruturante do sistema judiciário, que desloca e centraliza no magistrado, o poder de interpretar e de decidir, no caso concreto, o que significa ‘fazer justiça.

John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*⁵², aborda a equidade de forma crítica, propondo que os julgadores deixem de lado o utilitarismo, doutrina na qual pode levar a justiça como um resultado do que é mais conveniente e deixando de lado os princípios legais. E é exatamente a legalidade que é a base da imparcialidade, pois esse tema se expandiu devido ao desenvolvimento do direito e diferentes concepções de justiça. Que nos leva a reflexão, de que justiça imparcial não é consequência de um julgador omissos, e sim resultado de um ser revestido de autoridade, que mesmo podendo privilegiar e dar o "bem conveniente", decide dar ouvidos ao bem comum, mesmo este gerando infelicidade de alguns, porém consciente de o que define a justiça célere é a obediência aos princípios do direito.

Se tratando do contexto histórico, na Grécia Antiga, entre os anos 1.200 e 900 a.C. os crimes homicídios cometidos eram resolvidos pelos membros das famílias das vítimas, podendo-se observar que a imparcialidade do direito grego nesse período era quase inexistente, pois apesar de existirem leis (ainda que precárias) a justiça era feita através das famílias e não de um poder supremo⁵³.

Já na Idade Média, o direito era totalmente influenciado religiosamente, a Igreja Católica monopolizou todo o poder, fazendo seus julgamentos através de uma suposta vontade divina, reprimindo e excomungando várias pessoas ou grupos sociais, como os judeus. Apesar

⁵⁰ BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MATOSINHOS, Isabella Silva. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.

⁵¹ *Ibidem*, 2020 p.01

⁵² RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo, Martins Fontes, 1997.

⁵³ WOLKER, Antônio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. 10ª Ed. DE SOUZA, Raquel. O direito Grego Antigo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

de muitos acreditarem que o problema com a imparcialidade é atual, a história contradiz essa teoria mostrando em seus escritos e estudos que abrangia também os primórdios do direito⁵⁴.

Ademais, imparcialidade e justiça são palavras jurídicas que andam juntas. A justiça se inseriu como um dos critérios para que a verdadeira imparcialidade ocorra nos processos e julgamentos. Mas até que ponto ela existe e alcança? A imparcialidade do judiciário é um mecanismo importante numa relação processual, visto que só assim essa se torna válida. Conforme Leão⁵⁵, o princípio da Imparcialidade na teoria deveria se amparar no texto constitucional, todos os seus desdobramentos e como mencionada anteriormente pode se utilizar também componentes do Direito Internacional. Contudo, na realidade são aplicadas normas e costumes internos no cotidiano forense.

Rawls desenvolveu a concepção de "justiça como equidade" como base para sua teoria. A ideia central é que a justiça deve ser entendida como um equilíbrio entre os interesses individuais e as demandas da sociedade como um todo. Rawls argumenta que a justiça como equidade é alcançada quando as instituições sociais são estruturadas de forma a beneficiar todos os membros da sociedade, especialmente aqueles que estão em situação de desvantagem⁵⁶

Essa concepção de justiça busca superar as desigualdades inerentes às sociedades, garantindo que a distribuição de recursos, oportunidades e benefícios seja realizada de maneira justa. A justiça como equidade coloca ênfase na promoção do bem-estar geral e na proteção dos mais vulneráveis, levando em consideração as condições sociais e históricas de cada contexto. Para fundamentar seus princípios de justiça, Rawls propõe a posição original como um dispositivo imaginário de escolha. Nessa posição, os indivíduos são colocados em um estado hipotético de igualdade, sem conhecimento de suas próprias características particulares, como classe social, status econômico, talentos ou habilidades⁵⁷.

⁵⁴ ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito. Idade Média**. 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2012.

⁵⁵ LEÃO, José Bruno Martins; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Imparcialidade judicial**: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 13, p. e103101321059-e103101321059, 2021.

⁵⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁵⁷ DE ALMEIDA CARDOSO, Ivelise. Uma análise sobre como as fakes news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo usados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. **Organicom**, v. 18, n. 34, p. 105108, 2021.

O véu de ignorância é uma representação simbólica dessa posição original, pois oculta todas as informações sobre a identidade e a posição social dos indivíduos. Com o véu de ignorância, os indivíduos são forçados a tomar decisões sobre os princípios de justiça sem saber se serão ricos ou pobres, privilegiados ou desfavorecidos. O objetivo do véu de ignorância é garantir que os princípios de justiça sejam escolhidos de forma imparcial e neutra, se/m/ favorecer nenhum grupo específico. Essa abordagem busca evitar que os indivíduos, conscientes de suas circunstâncias particulares, escolham princípios que beneficiem apenas a si mesmos, negligenciando os interesses dos mais desfavorecidos⁵⁸.

Esses conceitos são fundamentais para a compreensão da teoria da justiça de John Rawls e estabelecem as bases para a aplicação desses princípios à segurança pública no Brasil.

III - ANÁLISE DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 6298, 6299, 6300 E 6305

3.1 AS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6298, 6299, 6300 E 6305

A implementação da Lei [13.964/19](#) no ordenamento jurídico brasileiro, denominada Pacote AntiCrime, trouxe mudanças paradigmáticas ao processo penal. Dentre as suas principais inovações, destaca-se o Juiz de Garantias, figura responsável por exercer o controle de legalidade da investigação e zelar pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados (CPP, art. 3º-B, caput). A partir da nova legislação, vem a existir uma cisão acentuada entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita, momentos protagonizados, agora, por dois juízes criminais - o juiz de garantia e o juiz da instrução e julgamento.

Sua existência, entretanto, repercutiu extensamente no debate jurídico, o que inspirou o ajuizamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), pelos partidos políticos PODEMOS, CIDADANIA e PSL, e, por

⁵⁸ DE ALMEIDA CARDOSO, Ivelise. Uma análise sobre como as fakes news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo usados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. **Organicom**, v. 18, n. 34, p. 105108, 2021.

fim, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), as quais empenharam-se em questionar a constitucionalidade dos seguintes dispositivos da lei em comento: arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F; arts. 28, 28-A; art. 157 e art. 310, abaixo transcritos (nota de rodapé):

“Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de

obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. § 1º (VETADO). § 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada .’

‘Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código .

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento .

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.’

‘Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo .
Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.’

‘Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’

‘Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.’

Nas linhas a seguir, far-se-á uma análise objetiva do julgamento das referidas ADIs, atendo-se à exposição do Juiz de Garantia implementado, disciplinado nos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, principalmente sob o prisma do entendimento do Ministro Dias Toffoli, voto acompanhado pelos colegas.

3.2 DA ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

No que pertine à perspectiva formal, foram alegados vícios de inconstitucionalidade de que padeceria o art. 3º da Lei 13.964/19, notadamente quanto à instituição e implementação do microsistema processual do juiz de garantias no direito brasileiro.

A defesa das associações argumentou afronta ao art. 24, XI, e §1º, da Constituição Federal de 88, por se enquadrarem as normas de controle de legalidade da investigação criminal em “procedimentos de matéria processual”, cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Além disso, ao instituir o juízo de garantias, a referida lei estaria incorrendo em violação ao poder de auto-organização dos tribunais e a sua prerrogativa de propor a alteração da organização e da divisão judiciária.

Com o fito de dirimir a questão sobre se a alteração da persecução criminal pelo microsistema do juiz de garantia constitui matéria de direito processual penal e, assim, se submete à competência privativa da União para legislar, invoca-se definição trazida pelo Ministro Fux, no âmbito da ADI 4.414/AL (DJe de 17/6/13):

Como é sabido, a lei processual é aquela que cuida da delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, da coordenação de sua atividade, da ordenação do procedimento e da organização do processo – envolve, basicamente, a tríade jurisdição, ação e processo. Francesco Carnelutti definiu a norma jurídica processual como a norma jurídica que disciplina a atividade do juiz e das partes para a realização do direito objetivo e para a composição dos conflitos de interesses não regulados pela norma material; norma jurídica que atribui poderes e impõe deveres ao juiz e aos seus auxiliares, e às partes e aos auxiliares destas, para o acerto das normas jurídicas, para a execução dos comandos jurídicos e para a composição de conflitos de interesses ainda não compostos em relação jurídica (p. 54).

Vê-se que o rol normativo do juiz de garantias obedece à lição de Carnelutti, vez que estipula competências materiais, bem como os limites dessa competência, prevê regras específicas no que concerne ao impedimento e ao dever do magistrado que figure na relação jurídico-processual como juiz garante e estabelece um mínimo fulcral no que atine à organização do Poder Judiciário para a sua implementação.

Distinção relevante, também, é aquela entre as normas de organização judiciária e normas de direito processual penal, necessária para afastar a controvérsia na insurgência contra o poder de auto-organização dos tribunais e das divisões judiciárias, e explicitada no julgamento da ADI 3.711/ES:

Na peça vestibular, nota-se aguda mixórdia entre os conceitos de normas de organização judiciária e normas de Direito Processual. Na lição de José Frederico Marques, ‘[a]s leis de organização judiciária cuidam da administração da justiça e as leis de processo da atuação da justiça. (...) As leis processuais, portanto, regulamentam a tutela jurisdicional, enquanto as de organização judiciária disciplinam a administração dos órgãos investidos da função jurisdicional’ (Organização Judiciária e Processo. Revista de Direito Processual Civil. v. 1. Ano 1. jan. a jun. De 1960. São Paulo: Saraiva. p. 20-21). A norma de Direito Processual se peculiariza por afetar aspectos umbilicalmente ligados à tríade jurisdição, ação e processo (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/8/15)

É com tais fundamentos que os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, caput, 3º-E e 3º-F, do CPP, ao tratar de questões relacionadas ao exercício da jurisdição no processo penal pátrio, alterando

drasticamente sua sistemática de funcionamento, foram declarados formalmente constitucionais pelo Supremo.

Tal não é o resultado do julgamento do parágrafo único do art. 3º-D, que, visando viabilizar a implementação do juízo de garantias nas comarcas de um único juiz, estipulou aos tribunais a criação de um sistema de rodízio de magistrados, ferindo a autonomia administrativa e o poder de auto-organização do Poder Judiciário (CF, art. 96, inciso I) e atropelando a iniciativa reservada aos tribunais para propor projetos de lei que disponham sobre sua organização judiciária (CF, art. 96, inciso II, alíneas b e d; e art. 125, §1º), pelo que foi declarada sua inconstitucionalidade formal.

Outro ponto relevante no que diz respeito à implementação do juiz de garantias é a sua *vacatio legis*, estipulada pelo legislador, no art. 20 do Pacote AntiCrime, em 30 dias. Essa disposição legal, no entanto, deixou de considerar a realidade fática do Brasil, que dispõe de tribunais diametralmente distintos, sendo alguns com grande e sofisticada estrutura que atendem a um maior número de jurisdicionados, e outros distantes, com comarcas de varas únicas, que atendem a uma reduzida parcela de população.

Além disso, todas as Cortes estaduais de justiça do país afirmaram e corroboraram o fato inconteste da grande elevação de custos e gastos anuais, pela criação de novas varas, realização de concursos públicos para ingresso dos novos magistrados a serem investidos nos juízos garantes e seus respectivos servidores públicos, por exemplo. É atento à tal realidade que o Ministro Dias Toffoli, acertadamente, propõe “a fixação de um prazo de transição mais adequado ao equacionamento da reorganização do Poder Judiciário Nacional, que viabilize, inclusive, sua adoção de forma progressiva e programada pelos tribunais” e o enumera em 12 (doze) meses, admitida dilação em igual prazo apresentada a devida justificativa pelo tribunal que dela dispor.

3.3 DA ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

3.3.1 Artigo 3º-A

O artigo 3º-A estabelece que o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de

acusação, reforçando os preceitos fundamentais preconizados na Carta Magna de 88 e extensamente reafirmados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli⁵⁹, “a separação de juiz e acusação é o mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais”. Tal separação possibilita de maneira mais magnânima a imparcialidade e a equidistância do juiz em relação às partes, reforçando o olhar da persecução penal em relação ao réu como sujeito de direito, e não como seu objeto, tudo na mais correta harmonia com os ditames da Constituição Federal de 88.

Embora, entretanto, o princípio fundamental desse sistema acusatório seja justamente essa clara distinção entre as funções de acusar, defender e julgar, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que “a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente [é] admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4.414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2012).

A respeito dessa lógica de proteção às garantias fundamentais dos investigados e acusados, Aury Lopes Jr⁶⁰:

O juiz passa a assumir uma relevante função de garantidor, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição no Estado Democrático de Direito e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um. Essa é a posição que o juiz deve adotar quando chamado a atuar no inquérito policial: como garante dos direitos fundamentais do sujeito passivo.

Na esteira desse raciocínio, o Supremo firmou a tese no sentido de que o art. 3º-A deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites da lei, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁵⁹ Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567.

⁶⁰ LOPES JR, Aury, Direito Processual Penal. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 293

3.3.2 Artigo 3º-B

O artigo 3º-B, na extensão de seus 18 incisos, elencou as competências do juiz garante na fase do inquérito, sendo, na realidade, uma mera explicitação, em sua maioria, das funções já exercidas pelos juízes brasileiros no controle da legalidade na fase de investigação. Portanto, nas linhas a seguir, cuidar-se-á dos incisos que engendraram um debate mais profundo, notadamente IV, VIII e IX, que tratam da competência do juiz de garantias para a fiscalização de investigações criminais; e XIV, que, juntamente com os arts. 3º-C, caput (segunda parte) §§1º, 2º, 3º e 4º, e caput do art. 3º-D, versam sobre o momento do recebimento da denúncia e seu respectivo significado de cessação da competência do juiz de garantia⁶¹.

3.3.2.1 Incisos IV, VIII e IX

A constitucionalidade desses dispositivos foi questionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, por suposta ofensa ao “microsistema do princípio acusatório” e à autonomia do Ministério Público, por interferir na conveniência e oportunidade da investigação e do controle externo das atividades policiais, de competência do órgão acusador.

O Ministério Público possui competência constitucional para realizar investigações de natureza penal, por iniciativa própria e por prazo razoável, desde que respeitados os direitos e as garantias dos indivíduos investigados, conforme reconhecido pelo Supremo no âmbito do RE 593727⁶². A inovação legislativa, atenta às frequentes instaurações de investigações criminais, que não o inquérito, surge para submeter ao controle de legalidade do juiz de garantias justamente esses procedimentos investigatórios instaurados.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, é apavorante a possibilidade de haver investigação que não é de conhecimento de ninguém, que não se sabe em que gaveta está, que

⁶¹ O teor desses dispositivos, para fins de melhor organização, será desenvolvido conjuntamente ao art. 3-B.

⁶² “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição” (RE 593727, Rel. Min. Cezar Peluso, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/9/15).

não está sob o controle do Judiciário. É preocupante a existência de casos em que investigações conduzidas pelo Ministério Público são alçadas ao Poder Judiciário após longos períodos, sem a devida transparência.

Nessa esteira, complementa o raciocínio reafirmando a necessidade do controle judicial de todos os atos praticados nos processos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público para a higidez do Estado Democrático de Direito, no empenho de garantir a regularidade e a observância do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). E acrescenta: se assim não for, a atividade ministerial estará a salvo de qualquer controle externo. Daí surge a importância do juiz garante, figura que, embora não ocupe um papel ativo na fase pré-processual do modelo acusatório, não está excluído da incumbência constitucional de atuar quando verifica restrições aos direitos fundamentais do investigado.

A alteração, portanto, é no sentido de determinar, em interpretação conforme à Constituição, que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial do juiz de garantias.

3.3.2.2 Inciso XIV do art. 3º-B (e arts. 3º-C, caput [segunda parte] §§1º, 2º, 3º e 4º, e caput do art. 3º-D)

Os dispositivos em comento, ao definir a competência do juiz de garantia para receber a denúncia, promovem uma clara e objetiva diferenciação entre a fase pré-processual (ou investigativa) e a fase processual propriamente dita. Após esse momento, as questões pendentes remetem-se à apreciação do juiz da instrução e julgamento (art. 3º-C, §1º), quem assume o processo.

De acordo com a exposição de motivos do PL 156/09, o intuito do juiz de garantias é preservar ao máximo o distanciamento do juiz do julgamento, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes, na medida em que o juiz que se manifesta sobre indícios de autoria e materialidade, sem o fazer para julgar o mérito propriamente dito (sentença), se distancia do sistema acusatório.

Nesse sentido, nas palavras de André Maya Machado, designar um magistrado para atuar especificamente na fase pré-processual busca a satisfação de dois objetivos: o

aprimoramento da atuação jurisdicional criminal e a minimização de eventual contaminação subjetiva do juiz competente pelo julgamento do mérito do processo, evitando-se a influência do contato direto com os elementos informativos colhidos durante a investigação criminal⁶³.

Gustavo Badaró, por sua vez, afirma que a imparcialidade objetiva, ou aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo, estará mais bem assegurada se houver uma absoluta separação entre as figuras do juiz que irá proferir decisões na fase de investigação e o juiz que irá julgar a causa⁶⁴.

Resta evidenciado, de maneira incontestável, que a implementação do juiz de garantias, portanto, fortalece a garantia de imparcialidade do julgador, a proteção de direitos fundamentais ao acusado ou investigado e o aprimoramento do sistema judicial como um todo.

Aqui introduz-se brevemente a Teoria da Dissonância Cognitiva, proposta, na dinâmica judicial, pelo jurista alemão Bernd Schünemann, a qual, a partir de pesquisa empiricamente conduzida, com a participação de magistrados e promotores, concluiu que o conhecimento prévio dos autos do inquérito tendencialmente pode influenciar no julgamento do mérito da ação. É dizer, nos ditames de Leon Festinger, o indivíduo, diante da exposição a ideias pré-concebidas, busca a sua confirmação enquanto rejeita fatos que possam destoar de seu prévio conhecimento⁶⁵.

A base empírica, contudo, não foi capaz de amoldar ao entendimento da Suprema Corte a admissão que seres humanos desenvolvem vieses em seus processos decisórios, e, portanto, não justifica a presunção generalizada de que todos os juízes criminais têm tendências comportamentais que favoreçam a acusação.

Para o Ministro Dias Toffoli, revela-se desproporcional limitar o alcance da competência do juiz natural para o julgamento, sacrificando sua independência, em busca de

⁶³ MACHADO, André Maya. Juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, v. 23, n. 1, p. 74, jan.-abr. 2018

⁶⁴ Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo penal, constituição e crítica. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345-346)

⁶⁵ FESTINGER, Leon, *Teoria da Dissonância Cognitiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 10-19

uma suposta imparcialidade resultante da originalidade cognitiva. Assim, a figura do juiz de garantia surge para minimizar - e não extinguir - os riscos da contaminação cognitiva resultante da atuação de um mesmo magistrado em toda a persecução penal.

Sua argumentação vai além, num sentido de identificar incongruências sistemáticas na implementação do juiz de garantia proposto nos moldes da lei com base na Teoria da Dissonância Cognitiva, isto é, da contaminação enviesada pelo simples contato.

A primeira delas é a extensão da competência do juiz para o recebimento da denúncia, momento em que exerce juízo sobre a existência da infração ou de indícios de autoria ainda que tenha participado ativamente do inquérito. Ora, pela própria lógica da teoria, o juiz das garantias tenderia a confirmar as convicções formuladas no tempo da investigação, justamente por ter presidido-a.

A segunda, por sua vez, reside na disposição do art. 3º-C, §2º), segundo a qual o juiz do julgamento poderá rever as decisões tomadas pelo juiz das garantias. Com o mesmo raciocínio, a imparcialidade do juiz estaria contaminada pelo contato com as decisões proferidas em sede investigativa. Tal lógica afasta a premissa basilar do instituto, em que a imparcialidade do magistrado é preservada pela sua distância na fase pré-processual.

Toda essa argumentação assenta, ao fim, o entendimento de que é mais razoável definir a cessação da competência do juiz de garantias no momento do oferecimento da denúncia, e não no recebimento, preservando ao máximo - na persistente tentativa de, repita-se, minimizar, e não extinguir, os danos de uma prévia influência - a imparcialidade na jurisdição.

3.3.3 Artigo 3º-C

Uma vez ultrapassado o entendimento acerca do momento em que cessa a atuação do juiz de garantia no processo, o artigo 3º-C dispõe que a competência desse juiz abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial lesivo.

O STF, por sua vez, ao entendeu que além dessas explicitadas na letra da lei, a competência do instituto não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei

8.038/1990, que trata dos processos de competência originária do tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar.

Assim, atribui-se interpretação conforme à norma a fim de incluir tais delitos no rol das incompatibilidades do juiz de garantia.

3.3.4 Artigo 3º-D

O STF, aqui, reconheceu a inconstitucionalidade material do artigo 3º-D, entendendo que não há qualquer impedimento se o juiz do processo tiver atuado como juiz das garantias. Nota-se a forte tendência da corte em não adotar em seu entendimento as contribuições da Teoria da Dissonância Cognitiva.

Assim, o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º do Código não ficará impedido de funcionar no processo.

3.3.5 Artigo 3º-E

O STF declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, de modo que o juiz das garantias será investido, e não designado, para o exercício da função.

3.3.6 Artigo 3º-F

Aqui, atento à dignidade da pessoa humana, o novo diploma acrescenta, entre as competências do juízo de garantias, a de impedir o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos de imprensa, para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. Nesse sentido, o STF atribui interpretação conforme à norma, para assentar que a divulgação das referidas informações por parte da autoridade policial, o órgão acusador e magistratura observem estritamente a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro tem passado por transformações significativas nas últimas décadas, refletindo a necessidade de adaptação às demandas sociais, o avanço tecnológico e as mudanças nos padrões de comportamento e expectativas em relação à justiça. No âmbito do processo penal, a implementação do juiz de garantias representa uma das mais importantes inovações recentes, com potencial para impactar profundamente a dinâmica e a efetividade do sistema acusatório brasileiro.

Ao longo deste trabalho, exploramos em detalhes o conceito, a definição e o papel do juiz de garantias no contexto do sistema acusatório, com foco especial na fase de investigação criminal. Analisamos sua função como guardião dos direitos fundamentais dos investigados, sua importância para a garantia do devido processo legal e sua relação com os princípios constitucionais e processuais que regem o sistema judicial brasileiro.

Uma das características mais marcantes do juiz de garantias é sua atuação durante a fase de investigação criminal, onde desempenha um papel crucial na supervisão e autorização de medidas investigativas, como buscas e apreensões, interceptações telefônicas e quebras de sigilo. Sua presença nessa etapa do processo não apenas contribui para a proteção dos direitos individuais dos investigados, mas também para a prevenção de abusos e arbitrariedades por parte das autoridades policiais e órgãos de investigação.

Além disso, o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na promoção da imparcialidade e equidade processual, garantindo que o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados desde o início da investigação. Sua independência em relação à acusação e sua imparcialidade são elementos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais justo, transparente e democrático.

No entanto, a implementação do juiz de garantias também enfrenta desafios e críticas, especialmente em relação à sua aplicabilidade prática, custos operacionais e possíveis impactos na eficiência e celeridade do processo penal. A necessidade de treinamento especializado para os magistrados, a alocação de recursos adequados e a adaptação das estruturas judiciais são

questões que precisam ser cuidadosamente consideradas para garantir o sucesso e a efetividade desse novo modelo judicial.

Outro aspecto importante a se considerar é a interação do juiz de garantias com outros atores do sistema de justiça, como o Ministério Público, a defesa e a polícia. Uma coordenação eficiente entre essas instituições é essencial para o bom funcionamento do sistema acusatório e para a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos no processo penal.

No que diz respeito às perspectivas futuras, a implementação do juiz de garantias abre espaço para debates e reflexões sobre o aprimoramento do sistema de justiça criminal brasileiro. O monitoramento contínuo de sua aplicação, a avaliação de seus impactos e a identificação de eventuais ajustes necessários são passos fundamentais para garantir sua efetividade e legitimidade.

O juiz de garantias representa um avanço significativo na busca pela justiça e pela proteção dos direitos individuais no Brasil. Sua implementação reflete o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos e os direitos humanos, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais justo, transparente e inclusivo para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Marcos Gabriel Fernandes Ferreira de. O juiz das garantias à luz dos princípios da imparcialidade e da igualdade processual como salvaguarda dos direitos fundamentais. 2021.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. Curso de Derecho Procesal Penal. V. 1 4 ed. Madrid: Prensa Castellana, 1974.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; MATOSINHOS, Isabella Silva. A crença no princípio (ou mito) da imparcialidade judicial. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 2, p. 203-223, 2020.
- BONATO, Gilson. Direito ao julgamento por juiz imparcial: como assegurar a imparcialidade objetiva do juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. (Org.). *Processo penal, constituição e crítica. Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 345-346.
- CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARDOSO, Pedro Bruzzi Ribeiro. O juiz de garantias e o projeto de lei nº 8045/2010: a função jurisdicional na investigação preliminar à luz da constituição federal. 2019.
- COLTRO, Rafael Khalil. Sistemas Processuais Penais: Uma análise crítica do sistema brasileiro. *Revista eletrônica de Direito Processual - REDP*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1191, 1 de janeiro de 2022.
- DELAZARI, Alana Marquete. A identificação genética na perspectiva persecutória no estado constitucional. 2019.
- DRUMMOND, Lucas Ruas. A FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL. *Virtuajus*, v. 7, n. 12, p. 177-190, 2022.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón – Teoría del Garantismo Penal*. 3ª ed., Madrid: Trotta.
- FESTINGER, Leon. *Teoria da Dissonância Cognitiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975, p. 10-19.
- LEÃO, José Bruno Martins; JUNIOR, Luiz Manoel Gomes; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Imparcialidade judicial: uma breve análise sobre uma dimensão da conduta judicial. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 13, p. e103101321059-e103101321059, 2021.
- LEONE, Giovanni. *Manuale di Diritto Processale Penale*. Napoli: Jovene, 1938.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

MACHADO JUNIOR, Luiz Carlos. Juiz das garantias e sua (In) constitucionalidade. 2020.

MACHADO, André Maya. Juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, v. 23, n. 1, p. 74, jan.-abr. 2018.

MOURA, Luana Gabriely Dias. Juiz das garantias: correlação entre o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA NETO, Erivan Carvalho de. A (in) aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. 2019.

OSCHENEEK, Matheus Luiz de Lima et al. O instituto do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro: uma estratégia institucional necessária para o asseguramento da imparcialidade judicial por meio da preservação da originalidade cognitiva. 2021.

PEIXOTO JÚNIOR, Anníbal. A importância do juiz de garantias no sistema judiciário brasileiro. 2022.

PINHEIRO, Luísa Teresa Alves. O poder investigatório direto do Ministério Público: uma análise sobre sua legitimidade. 2021.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RAWLS, John. Uma teoria da Justiça. São Paulo, Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros et al. O papel do juiz das garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no sistema acusatório brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 8, n. 1, p. 168-181, 2020.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros e SANTANA, Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio. O Papel do Juiz das Garantias na Salvaguarda da Imparcialidade do Julgador no Sistema Acusatório Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 1, p. 171, 2020. Acesso em: 21/06/2024.